Tribunal da Comarca de ····· Meritíssimo Juiz de Direito

Fábrica de Móveis Lda, NIF ·····, com sede em ·····, instaura acção declarativa de condenação, com processo comum, contra

Fernando NIF, ····· solteiro, residente em ·····, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

Os Factos

01 No dia 8 de Janeiro de 2012, pelas 18.30 horas, a gerente da ora A. encon- trava-se no estabelecimento comercial de fabrico de móveis, quando se aper- cebeu que do tecto falso do mesmo caía água através dos orifícios dos projectores das lâmpadas de halogéneo de baixa tensão, na zona das montras e porta de entrada onde se encontravam expostos móveis, tapetes e carpetes, escorreu pelas paredes e inundou o pavimento que era revestido com alcatifa “Cairo do Panamá” (doc. 1).

02 Na altura do sinistro veio a verificar-se que na habitação, sita no 1º andar, lado esquerdo do imóvel, que está arrendada ao Réu (doc. 2), estava uma máquina de lavar roupa que se encontrava em funcionamento com a man- gueira de escoamento da água caída no chão desligada do respectivo cano de esgoto e a verter a água da lavagem para o soalho de madeira, in- fltrando-se no tecto do estabelecimento comercial no piso inferior.

03 Foi o ora Réu que colocou a máquina em funcionamento.

04 Em consequência da água que se infiltrou no tecto falso do estabelecimento comercial ocorreram aí graves danos, cuja reparação totalizou a quantia de

€ 8.447,91.

05 As coisas estragadas com a inundação foram as seguintes (docs. 3):

a. Xxx, no valor de € ····· (doc. 3) b. zzz, no valor de € ····· (doc. 4) c. yyy, no valor de € ····· (doc. 5)

O Direito

Como resulta do art.º 483º do C. Civil, dos danos sofridos por alguém, só é possível ressarcir aqueles que, provindos de facto ilícito, sejam imputáveis a conduta censurável de outrem.

São requisitos dessa responsabilidade a ocorrência de um evento ilícito impu- tável ao Réu, num juízo de culpa, e a existência de prejuízos causados por esse evento, num nexo de causalidade adequada.

O evento foi a inundação do estabelecimento comercial da da Autora.

Esse evento foi ilícito porque violou o direito de propriedade da Autora sobre esse estabelecimento.

Do mesmo resultou a danifcação de diversos bens da Autora, incluindo a pró- pria fracção onde se situava o estabelecimento, pelo que se verifcaram prejuízos causados pelo referido evento ilícito.

«Relativamente à culpa, o princípio geral é o de que é ao lesado que com pete provar a culpa do autor da lesão – art.º487º do C. Civil –; todavia, há casos em que a lei estabelece presunções de culpa, invertendo esse princípio probatório.

É o caso do art.º 493º, n.º 1, do C. Civil que, quanto aos danos produzidos por coisas móveis ou imóveis, estabelece uma presunção de culpa em relação a quem as detenha com o dever de as vigiar.

O estabelecimento desta presunção, introduzida no C. Civil de 1966, em detrimento da presunção de culpa do proprietário que constava do art.º 2394º, do Código de Seabra, teve como pressuposto que quem tem a coisa à sua guarda deve tomar as medidas ne- cessárias para evitar o dano, estando em melhor situação que o prejudicado para fazer a prova relativa à culpa, visto que tinha a coisa à sua disposição e, por isso, deve saber como ninguém, se realmente foi cauteloso na guarda exercida (Vaz Serra, em Responsabilidade pelos danos causados por coisas ou actividades, no B.M.J. nº 85, pág. 365).

Aquele, a favor de quem estiver estabelecida tal presunção, em matéria de culpa, apenas tem de alegar e provar o facto que serve de base à presunção, isto é, ao lesado compete a prova de que os danos foram produzidos por uma coisa detida pelo de- mandado com o dever de a vigiar, sobrando para este, querendo afastar a sua res- ponsabilidade, a ilisão da presunção de culpa com que a lei o onera. Esta presunção de culpa apenas pode ser ilidida pelo detentor obrigado à vigilância pela prova do contrário – da inexistência de culpa – ou de que os danos se teriam sempre produ- zido, mesmo que não houvesse culpa da sua parte.» Tribunal da Relação de Coim- bra, Acórdão de 8 Abr. 2008, Processo 2276/04 Relator: Sílvia Pires Colectânea de Jurisprudência, N.º 205, Tomo II/2008

O arrendatário de fracção predial, como efeito do contrato de locação cele- brado, passa a ter o gozo dessa fracção (art.º 1022º, do C. Civil), sendo, pois, ele o normal detentor das coisas que nela se encontram a funcionar, como uma má- quina de lavar roupa, pelo que esta adstrito à inerente obrigação de vigiar o seu es- tado, na medida em que tinha poderes de uso, direcção e controle sobre a dita máquina, com o consequente dever de vigilância sobre tal bem móvel.

Assim sendo, uma vez que sobre o Réu recaía um dever de vigilância sobre a si- tuação da máquina de lavar na fracção por si arrendada, sobre ele recai também a presunção de culpa estabelecida no art.º 493º, nº 1, do C. Civil.

Verificada a existência duma situação de culpa presumida do Réu pela verifca- ção do sinistro, mostra-se preenchido o requisito da responsabilidade civil.

*Termos em que, nos mais de Direito e com o mui douto suprimento de Vossa Excelência, deve a presente acção ser julgada procedente por provada e, em consequência ser a Ré condenada a pagar ao Autor a quantia de € 7.859,71, acrescida de juros de mora vincendos a contar da citação até integral pagamento, custas e demais cominações legais.*

Valor da Acção: € 7.859,71

Junta: procuração forense, DUC comprovativo do pagamento da taxa de jus- tiça, e 3 documentos.

Rol de testemunhas: nome, profissão e morada. O Advogado